



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial 005/2015
Protocolo n.º 4059/2015
Processo d origem n.º 2874/2015

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital 005/2015, interposto pela empresa Aeromix Agência de Viagens e Turismo Ltda. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 12.146.604/0001-20, sediada na Av. Luiz Xavier n.º 68, sala 1712, Ed. Tijucas, bairro Centro, Curitiba/Paraná, ora Impugnante, referente ao Pregão Presencial n.005/2015, cujo objeto é a contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas e terrestres nacionais e internacionais, por meio de atendimento remoto (*e-mail* e telefone), para conselheiros, membros, servidores e colaboradores eventuais do Conselho Regional de Medicina, quando em viagem de exclusivo interesse público.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 12 do Decreto 3.555/2000, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, no dia 30/11/2015 às 09h12m, e, considerando que a abertura da



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

sessão pública do pregão está agendada para o dia 03/12/2015, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DOS PONTOS ATACADOS

Os pontos atacados são:

8.8.Ato de registro perante a Internacional *Air Transport Association* (IATA);

8.8.1. Na hipótese de empresa não dispor do registro perante a IATA, poderá apresentar declaração expedida pelas empresas internacionais de transporte aéreo regular, listadas na página da internet da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, obtida no site www.anac.gov.br, traduzidas por tradutor juramentado, se for o caso, comprovando que a **licitante** é possuidora de crédito direto e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas internacionais durante a vigência do contrato.

8.8.2. Declaração das companhias brasileiras de transporte aéreo regular **GOL/VARIG, TAM, AVIANCA, PASSAREDO, TRIP e AZUL**, comprovando que a **licitante** é possuidora de crédito perante as referidas empresas, está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e se encontra em situação regular frente às respectivas companhias.

Em linhas gerais a licitante questiona as exigências constantes nos itens 8.8, 8.8.1 e 8.8.2 do Edital 05/2015, por entender como ilegais, visto que segundo a mesma a lei faz vedação e a jurisprudência não tem admitido a exigência de comprovação de registro IATA, posto que limita a concorrência. Ressalta também que a jurisprudência tem admitido a participação de empresas que mantêm contrato com Agências de Turismo Consolidadoras, onde essas sim possuem crédito junto às companhias aéreas internacionais e revendem os bilhetes àquelas agências menores que não possuem registro na IATA.

Questiona também o fato desta Autarquia não fazer menção a possibilidade de participação de empresa consolidada, onde pede desde já a



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

exclusão das exigências contidas nos itens 8.8, 8.8.1 e 8.8.2, por entender como limitadores da concorrência.

Por fim, alega que a flexibilização em permitir a substituição da IATA por declarações das companhias aéreas internacionais conforme item 8.8.1 bem como a exigência contida no item 8.8.2 são desnecessárias.

DA ANÁLISE AOS PONTOS ATACADOS

Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, esta licitação visa a contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas e terrestres nacionais e internacionais, por meio de atendimento remoto (*e-mail* e telefone), para conselheiros, membros, servidores e colaboradores eventuais do Conselho Regional de Medicina, quando em viagem de exclusivo interesse público, em regime de empreitada.

Destarte ressaltar que foi editada pela SLTI a IN 7/2012 (Revogada pela IN 03/2015), que alterou o modelo licitatório que antes baseava-se na aquisição de bilhetes, em que o critério de julgamento era o maior percentual de desconto sobre o faturamento, sendo que hoje passou a vigorar o critério de menor preço ofertado pelo agenciamento dos **serviços**.

No tocante ao item 8.8, esclarecemos que o credenciamento na IATA é um reconhecimento formal de que a agência de viagens está autorizada a vender e a emitir bilhetes aéreos internacionais. E nesse contexto de responsabilidades está a garantia de que o dinheiro pago as agências de viagens chegará às companhias aéreas e que as emissões e outras transações com bilhetes internacionais estão sendo feitas conforme o exigido. Além disso, a agência de viagens somente é credenciada se demonstrar boa situação financeira, segurança de instalações e capacitação profissional dos



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

funcionários. Tendo em vista todos esses fatores, em especial, a impossibilidade de emissão de bilhetes internacionais sem o registro na IATA, não há como desconsiderar essa realidade nas licitações públicas.

Conforme demonstrado pelo licitante, a jurisprudência emanada do egrégio Tribunal de Contas da União, tem sustentado que a exigência do registro no IATA como condição para participação na licitação extrapola o texto legal e afigura-se restritiva ao caráter competitivo do certame. Entretanto, o edital 05/2015, não faz tal limitação, posto que aceita outros documentos que possivelmente poderão ser adquiridos por qualquer agência, independentemente do seu porte, conforme item 8.8.1. *In verbis*

[...] Na hipótese de empresa não dispor do registro perante a IATA, poderá apresentar declaração expedida pelas empresas internacionais de transporte aéreo regular, listadas na página da internet da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, obtida no *site* www.anac.gov.br, traduzidas por tradutor juramentado, se for o caso, comprovando que a **licitante** é possuidora de crédito direto e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas internacionais durante a vigência do contrato.

Oportuno trazer à baila que o TCU, da mesma forma que este CREMESE tem flexibilizado a apresentação do registro no IATA, ao permitir a apresentação de outros documentos que tem o condão de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características do objeto licitado, mormente pela necessidade de se garantir o mínimo de segurança na expedição dos bilhetes, posto que atualmente encontra-se inviabilizada a contratação direta com as companhias aéreas.

Note-se que antes da publicação das Instruções Normativas 07/2012 e 03/2015 o TCU admitia a aquisição de passagens aéreas através de agências de viagens consolidadoras que são agências de viagens intermediadoras registradas no IATA, que compram das companhias aéreas as passagens e revendem para as agências menores que repassam aos seus clientes.

Ocorre que diante do novo normativo, não há que se falar em compra de passagens, mas sim na prestação de serviço para mera expedição de



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

bilhetes, onde esta Autarquia poderá fazer a consulta DIRETAMENTE à companhia aérea e o bilhete obrigatoriamente deverá ser expedido com preço em consonância com o disponibilizado pela própria companhia para compra direta conforme explicitado no edital.

No tocante ao item 8.8.2 entendemos como pífia a tese de que é desnecessário, podendo ser substituída por declaração da própria licitante, visto que tal requisito faz-se fundamental, tendo em vista precisão e necessidade de fornecimento de passagens aéreas nacionais. Assim no sentido de garantir que a empresa vencedora da licitação terá condições de prestar um serviço de qualidade e assistência para as buscas e solicitações da Entidade, há de se manter a exigência por cautela jurídica para evitar prejuízos a administração. Com base no art. 30, inciso II da lei 8.666/93, com efeito da qualificação técnica, a contratante poderá exigir da licitante comprovação de aptidão técnica, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade, mas apenas a primazia pela contratação de serviço de qualidade.

Corroborando este entendimento, Marçal Justen Filho menciona que: “Há equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre particulares para contratação com a Administração”.

Ademais, nessa mesma linha, leciona Hely Lopes Meirelles:



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

[...] Todavia não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital e no convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 e alterações, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos. Com efeito, o Edital no sistema jurídico constitucional vigente, constitui lei entre as partes, sendo norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Diante do exposto, considerando que grande parte dos argumentos trazidos são fundados em jurisprudências anteriores à IN 03/2015, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, de maneira a manter os itens 8.8, 8.8.1 e 8.8.2 do instrumento convocatório nos mesmos termos, tendo em vista que a exigência da IATA, poderá ser suprida por apresentação de outros documentos e que as demais declarações são de extrema necessidade, posto que tem condão de resguardar a Administração.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.cremese.org.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Aracaju/SE 1º de dezembro de 2015.

Susangélica Lima dos Santos

Susangélica Lima dos Santos
Pregoeira - CREMESE



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE
